



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO D

LIDO
Em 05 / 08 / 09
[Assinatura]
Assessoria do Plenário
BRUNELLI

Assessoria de Plenário e Distribuição
PROJETO DE LEI Nº 1323/2009

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.
(Do Sr. Dep. Brunelli)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Controle e Identificação de Vagas em Estacionamentos pagos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Em 06 / 08 / 09
[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos clientes de estacionamento de veículos pago, em shopping centers, hipermercados e outros do gênero, na emissão pelo sistema eletrônico ou manual do cartão ou ticket, a informação de quantas vagas estão disponíveis e sua localização, independentemente da quantidade de andares ou tamanho do estacionamento.

§ 1º Na impossibilidade da emissão eletrônica, essa será realizada manualmente pelo funcionário ou responsável pelo estacionamento;

§ 2º O estacionamento de veículos pago deverá ainda fornecer a informação em painel eletrônico visível ao cliente, com todas as informações necessárias que possibilite o cliente a identificar e se deslocar até a vaga sem nenhum embaraço;

§ 3º A pane em qualquer dos sistemas eletrônicos de que trata este artigo, que implique na falta da informação de que trata esta Lei, não exime o proprietário/responsável do estacionamento, das multas e das sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, Sistema Eletrônico de Controle e Identificação de Vagas em Estacionamento é o equipamento instalado em estacionamentos pagos, cujo objetivo é facilitar o cliente na localização de uma vaga disponível, de forma mais prática e eficiente, assim como na localização do veículo na hora da saída.

Art. 3º O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), a ser constatada pelo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 04-AGO-2009 16452

Leonardo 16/09

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1323 / 09
Fis. Nº 01 RITA

[Assinatura]



órgão responsável pela fiscalização dos direitos do consumidor, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 4º Em consonância com o art. 51 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (dispõe sobre o Código do Consumidor), todos os shoppings centers e demais empresas que possuem estacionamento, estacionamento pagos, inclusive os gratuitos de hipermercados, deverão expor em lugar visível aos seus clientes a seguinte frase: "SOMOS RESPONSÁVEIS POR TUDO O QUE OCORRER COM SEU VEÍCULO".

§ 1º Fica proibida a fixação nos estacionamentos de que trata esta Lei, de qualquer placa que contenha frase de exclusão de responsabilidade civil por dano ao veículo do cliente ou por objetos deixados em seu interior.

§ 2º O descumprimento deste artigo, ensejará o infrator às penalidades de que trata o art. 3º desta Lei, além das previstas no Código do Consumidor.

Art. 5º O pagamento de estacionamento será realizado por fração de minutos, vedada a cobrança por hora de consumo do serviço.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

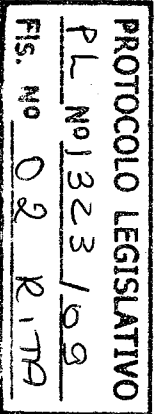
Esta proposição encontra amparo na Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

V - produção e consumo;

Por sua vez, o Código do Consumidor sintetizada (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), assim prevê em seus arts. 4º, art. 6º e art. 51:





Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;
b)
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
I - (...)
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Das Cláusulas Abusivas

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1323/09
Fic. Nº 13 R 172



Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transferiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - (...)

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

O Código de defesa do Consumidor é aplicável aos prestadores de serviços conforme norma estabelecida em seu art. 3º "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços"; art. 6º III "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem";

Por tanto, é um direito básico do consumidor o direito a informação sustentável que a liberdade de informação é ampla em nosso ordenamento jurídico pátrio e têm fundamentos sustentado em nossa Constituição Federal de 1988 em seu art XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, neste caso é a informação a sociedade que deve prevalecer o direito do consumidor as informações sobre os maus serviços prestados pela empresa ao consumidor.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1323/09
FIC. ANO 26 0172



Todos os consumidores devem unir suas forças contra abusos e ilegalidades praticados nos dias de hoje contra o consumidor. Na relação de consumo é o consumidor a parte mais fraca. Mas podemos mudar essa realidade. Se unirmos as nossas forças em todo território nacional, conseguiremos fortalecer os princípios norteadores do Estado de Direito e do Estado Democrático de Direitos contra qualquer forma de abuso contra o consumidor.

Aliás, completando o entendimento jurídico inserido no Código do Consumidor acima mencionado, alguém conhece algum estacionamento, seja pago ou gratuito, que não tenha uma placa dizendo "Não nos responsabilizamos por seu veículo ou por objetos deixados em seu interior". Eu desconheço.

O problema com essas placas é que, no mínimo, levam os consumidores a erro e os enganam. Há falta jurisprudência que dão ganho de causa a esses consumidores, quanto ao dano material. Diversas pessoas que tiveram carros ou motos danificados ou mesmo furtados em estacionamentos de supermercados ou shoppings e algumas, mesmo as mais esclarecidas, ficam em dúvida se podem ou não reclamar o ressarcimento do proprietário do estacionamento em razão da "plaquinha" de exclusão de responsabilidade. Imaginem o que se passa na cabeça de uma pessoa mais simples, sem estudo, quando tem sua moto ou bicicleta furtada ou danificada. Certamente a maioria simplesmente vai embora para casa com seu prejuízo, pois quando reclamam com o gerente da loja, supermercado ou shopping, a primeira coisa que lhes é dita é que "ele não tem responsabilidade pelo ocorrido".

Portanto, já que nossos órgãos de proteção ao consumidor, PROCON'S especialmente, não estão obrigados as empresas que possuem estacionamento para seus clientes a retirar tais placas e nós podendo legislar sobre o assunto, gerimos nesta proposição a colocação da placa com os dizeres: "SOMOS RESPONSÁVEIS POR TUDO O QUE OCORRER COM SEU VEÍCULO".

Por que digo isso? Pois nosso Código de Defesa do Consumidor e nossa jurisprudência assim determinam. OS SUPERMERCADOS, SHOPPING'S E DEMAIS EMPRESAS QUE TENHAM

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1323/09
17/09



E não pensem que somente os estacionamento pagos têm esse dever, pois essa obrigação de indenizar se estende até mesmo aos gratuitos, pois nosso judiciário entende, e com razão, que a empresa com estacionamento indiretamente tem mais lucros que a empresa que não o tem, e isso todos nós sabemos ser verdade.

Vamos imaginar que você decida fazer compras em um supermercado, e lado a lado você vê dois concorrentes, mas um deles possui estacionamento. Em qual você vai? É claro que você preferirá comprar no supermercado com estacionamento, por isso nosso judiciário não se importa se o estacionamento é cobrado ou não, o PROPRIETÁRIO DO MESMO DEVERÁ INDENIZAR O CONSUMIDOR SEMPRE QUE ESSE SOFRER ALGUM PREJUÍZO NO ESTACIONAMENTO, esse prejuízo pode ser um simples arranhão, podendo até mesmo ser um furto ou assalto. O consumidor não poderá ficar no prejuízo.

Assim, essa placa de exclusão de responsabilidade por impossibilitar, exonerar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor dos produtos e serviços é considerada nula de pleno direito de acordo com o art. 51 do CDC.

Esclareço, também, que art. 14, caput e § 1º, do CDC prevê expressamente a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Isso quer dizer que não importa o que aconteça no estacionamento, seja pago ou gratuito, o fornecedor de serviços é obrigado a indenizar o consumidor.

Diante do exposto, esperamos contar com a colaboração dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de _____ de 2009.

BRUNELLI
Deputado Distrital